

VICTOR ALMEIDA DA SILVA

**FAKE NEWS E FRAUDE ELEITORAL NA CAMPANHA E NA JUSTIÇA
ELEITORAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno César Lorencini.

SÃO PAULO
2020

FAKE NEWS E FRAUDE ELEITORAL NA CAMPANHA E NA JUSTIÇA ELEITORAL

RESUMO

Recorrentemente os usuários da internet recebem uma grande quantidade de informações, advindas das mais variadas fontes. Isso ocorre principalmente quando se tem um evento, como, por exemplo, a proximidade das eleições. Entrementes, um desafio para as pessoas é poder compreender se as informações que recebem são verdadeiras ou falsas, colocando em risco fatos e acontecimentos legítimos. Numa campanha eleitoral, a busca por informações acerca de determinados candidatos é algo natural, porém, muitas informações sobre corrupção, crimes eleitorais e outros dados podem ser divulgados com muita facilidade, sem que se possa conhecer a fonte ou saber se a mesma é ou não confiável. Deste modo, o presente trabalho, por meio de uma revisão de literatura, abordará o tema: “Fake News e Fraude eleitoral na campanha e na justiça eleitoral”, e tem como escopo, discorrer sobre notícias falsas e o uso de tais na campanha eleitoral, ocasionando uma verdadeira fraude. Neste contexto, há de se analisar também os fatores constitucionais sobre a liberdade de expressão, assegurando os indivíduos a manifestarem os seus pensamentos.

Palavras-chave: Fake News; Fraude; Justiça; Eleições.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, com a globalização e a tecnologia, as pessoas têm acesso rápido a informações por meio da internet, ou rede mundial de computadores, fazendo-se com que ideia sobre pessoas ou acontecimentos sejam amplamente conhecidos e divulgados. Recorrentemente os usuários da internet recebem uma grande quantidade de informações, advindas das mais variadas fontes. Isso ocorre principalmente quando se tem um evento, como, por exemplo, a proximidade das eleições.

Entrementes, um desafio para as pessoas é poder compreender se as informações que recebem são verdadeiras ou falsas, colocando em risco fatos e acontecimentos legítimos. Numa campanha eleitoral, a busca por informações acerca de determinados candidatos é algo natural, porém, muitas informações sobre corrupção, crimes eleitorais e outros dados podem ser divulgados com muita facilidade, sem que se possa conhecer a fonte ou saber se a mesma é ou não confiável.

Entende-se que a liberdade de expressão nada tem a ver com a divulgação de mentiras sobre uma ocorrência ou determinadas pessoas, principalmente e a sua função for denegrir a

sua imagem. Porém, o cerceamento da opinião, pode fazer com que pessoas incomodadas com a opinião pública possam recorrer a mecanismos legais, buscando o impedimento de divulgação de informações corretas.

Tal aspecto se diferencia em muito de fatores relacionados com *fake news*, onde uma divulgação mentirosa, não poderia ser amparada pelo direito ou liberdade de expressão. Assim, a pergunta problema desta pesquisa é: Uma publicação mentirosa, com o objetivo de denegrir e fraudar uma eleição, poderia ser investigada e sobre uma intervenção por meio da justiça?

Notadamente, se observa que o judiciário busca combater informações falsas, repudiando ações que são imorais e antiéticas. Neste contexto, dispositivos legais, contidos no Código Civil de 2002, nos art. 186 e 187, com o objetivo de controlar informações inverídicas.

Deste modo, o presente trabalho, por meio de uma revisão de literatura, abordará o tema: “*Fake News* e Fraude eleitoral na campanha e na justiça eleitoral”, e tem como escopo, discorrer sobre notícias falsas e o uso de tais na campanha eleitoral, ocasionando uma verdadeira fraude. Neste contexto, há de se analisar também os fatores constitucionais sobre a liberdade de expressão, assegurando os indivíduos a manifestarem os seus pensamentos.

O trabalho discorrerá no primeiro capítulo sobre o conceito de fake News e sua relação com a liberdade de expressão, no segundo capítulo se discorrerá sobre as fraudes eleitorais, e por fim, se analisará como o judiciário pode e deve combater tais fatores, que colocam em risco a democracia e a atuação de agentes que são prejudicados por informações falsas.

1. CONCEITO DE FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De acordo com o dicionário de Cambridge o termo fake News se relaciona a histórias falsas que aparentemente se assemelham a notícias frases espalhadas pela internet. Geralmente as fake News são criadas com o objetivo de influenciar de acordo com pontos de vistas sobre muitos políticos (ANGST; BOGLER, 2019).

Quando se veicula uma fake News normalmente a sua intenção de alguns é tirar vantagens, muitas vezes financeira oriundas de assuntos políticos ou até mesmo eleitoral. Embora se tenha a ideia de que as fake News surgiram na época da internet, na verdade na verdade, tais ocorrências remontam a um tempo muito mais antigo (PONTES, 2018).

1.1 História da Fake News

Por volta da idade moderna já havia a veiculação de fake News em coberturas midiáticas. Um exemplo de fake News na idade moderna ocorreu no ano de 1522 quando o Pietro Arentino tentou manipular as eleições escrevendo sonetos perversos obre alguns candidatos. Um fato relevante foi que o escritor não escreveu nada questionável a respeito do seu candidato Favorito (ANGST; BOGLER, 2019).

No século XX, documentos fictícios sobre supostos planos judaicos e maçons para realizarem a dominação mundial, levaram os nazistas a desenvolverem ações antissemitas por parte de nazista, levando muitos ao holocausto (CALDAS; CALDAS, 2019).

Na década de 1930, Getúlio Vargas fechou o congresso com base em informações inverídicas, sobre a implantação de um sistema comunista no Brasil. O congresso ficou fechado por cerca de 10 anos.

Deste modo o termo pasquim, transformou-se em um gênero comum de difusão de notícias não agradáveis. A maioria delas eram falsas e tratavam a respeito de figuras públicas (ANGST; BOGLER, 2019).

As fake News ganham mais notoriedade na atualidade devido ao grande uso de redes sociais os quais transforma as notícias em um fluxo contínuo. Embora as redes sociais sejam meio de as pessoas interagirem recreativamente a utilização como fonte de notícias tem sido recorrente (CALDAS; CALDAS, 2019).

De acordo com Mendonça (2018, p. 296):

No Brasil, a disseminação em massa de notícias falsas ocorre especialmente no WhatsApp, aplicativo que alcançou o número de 120 milhões de usuários ativos no país em 2017 (VELOSO, 2017). Por meio dele, as mensagens são disseminadas de maneira muito mais rápida, já que é gratuito e fácil de manusear. Inclusive, é muito comum que as notícias falsas sejam compartilhadas entre grupos de família e amigos no WhatsApp.

Neste contexto as redes sociais têm sido um agente propagador importante de notícias, pois abrange um grande número de pessoas numa velocidade cada vez maior. Em 2016 o dicionário de Oxford passou a utilizar uma outra palavra além de fake News. Elegeu-se então o termo eleger-se então o termo pós verdade, esse termo é um substantivo que se refere a circunstâncias nas quais se tem menos influência de manipular a opinião pública, do que apelos às emoções e crenças (ANGST; BOGLER, 2019).

O fenômeno das fake News pós 2016 passou a ser um processo complexo, dada a sua amplitude e radicalização política. Tais fatores passaram a ser uma ameaça à democracia que

procura ganhar uma nova roupagem e deixar de lado a velha política, permeada de mentiras e dissimulações. Mas o avanço tecnológico tem criado mecanismos eficientes para espalhar e desinformação (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

1.2 Os perigos das Fake News

Entende-se que a disseminação de fake News tem um efeito corrosivo sobre a democracia, uma vez que faz um bloqueio aos debates. Um dos desafios da democracia é enfrentar questões que são contraditórias, consequentes de uma sociedade que está muito conectada entre si, em comunidades de redes sociais, totalmente voltadas para debates sobre política (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

Embora a maior definição de fake News esteja no contexto de notícia falsa, para alguns juristas, o termo correto deveria ser: “notícias fraudulentas”, pois a sua intenção é a de macular a imagem de alguém, com objetivos de se ter vantagens. Neste sentido, a mentira, deveria ser mais um caso de ética do que do próprio direito (RAIS, 2018).

No contexto de Notícias falsas José Antônio llorente menciona que a divulgação de falsas notícias leva a uma banalização da mentira e relativização da Verdade. Assim a habilidade dos meios de comunicação vem perdendo cada vez mais o seu valor diante de opiniões pessoais veiculadas por outras mídias (ANGST; BOGLER, 2019).

Muitas vezes, a verdadeira notícia passa a estar em segundo plano onde a importância não está no fato que ocorreu, mas na versão ideológica de cada indivíduo, mas na versão ideológica de cada indivíduo (PONTES, 2018).

Algo a se analisar com respeito as fake News é que grande parte dos internautas não averiguam a veracidade das notícias não se preocupam não se preocupam com a fonte que a emitiu. Nesse sentido internautas mesmo sem intenção, são agentes que disseminam informações falsas por meio de seu compartilhamento nas redes sociais (CALDAS; CALDAS, 2019).

Existem também receptores de informação, que fazem leitura de manchetes, mas não se preocupam com a notícia na íntegra. Neste caso muitos compartilham um ponto de vista daquilo que interpretou e que muitas vezes não se assemelha com os fatos (ANGST; BOGLER, 2019).

Para Mendonça (2018, p. 298):

De acordo com estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) “cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares [...] atingem de mil a cem mil pessoas”,

ou seja, as “fake news” têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras”. Ainda de acordo com o estudo, quando a notícia falsa é associada à política, a difusão é três vezes mais veloz. Outra conclusão surpreendente é que as pessoas têm mais probabilidade de espalhar “fake news” do que os próprios robôs.

O que tem auxiliado na alimentação de informações de fake News são publicações mal chegadas e apurações imprecisas, as vezes feitas muitas vezes a pressa, com intuito de publicar o mais rápido possível. Há também a existência de sites especialmente criados para produzir fake News com objetivo de enganar e de induzir o público a erros de informação (CALDAS; CALDAS, 2019).

Algo relevante nesse sentido é que com o crescimento e expansão das redes sociais, há uma grande dificuldade em se identificar quem são os responsáveis pela publicação de notícias falsas e, aplicar então as sanções previstas em lei (ANGST; BOGLER, 2019).

Um aspecto relevante sobre a veiculação de fake News em redes sociais, é que este se tornou um meio de subsistência de algumas pessoas, por envolver remuneração por conteúdo exibido. Assim, essa passa a ser um ambiente propício para o sensacionalismo.

Os métodos de divulgação estão cada vez mais sofisticados, como a utilização de robôs programados para espalharem mensagens em larga escala, em um período de tempo bem curto. Tais programas usam perfis falsos e são capazes até de interagirem com outros usuários (MENDONÇA, 2019).

Para Rais (2018, p. 151):

Há uma tendência que esses grupos reúnam pessoas que compõe uma espécie de círculo de confiança e, justamente ali, a desinformação parece encontrar campo fértil para a proliferação”. Assim, as próprias vítimas (aquelas que recebem a informação falsa) tendem a colaborar com a disseminação e propagação dessas notícias, formando uma espécie de “corrente difusora das fake News.

Há uma grande produção atual de softwares, que são capazes de designar pessoas com perfis falsos ou inexistentes, que propagarem uma quantidade considerável de informações falsas. Neste sentido, passa a existir um verdadeiro exército de robôs e pessoas que produzem fake News, com objetivos financeiros, principalmente no campo dos debates políticos, por ocasião de eleições (TEIXEIRA, 2018).

Um aspecto salientado por Rais (2018), é que jamais deveria ocorrer a figura jurídica da fake News culposa, visto que se torna imprescindível a identificação da ocorrência de dolo. Assim, não se pode confundir fake News com notícias que tenham erros ou imprecisão de informações, uma vez que não são passíveis de uma simples correção.

1.3 Como identificar uma fake News

Para Gross (2018), existem mecanismos que se podem ser utilizados para o enfrentamento das fake News, como uma apuração simples dos fatos. Neste sentido, deve-se analisar se esse veículo aponta apenas para uma única direção, ou seja, a de recorrentemente atacar um único ente da política.

Em 2017 em A Associação dos Especialistas em Políticas de São Paulo divulgou um estudo onde pretende mapear os maiores sítios de divulgação de fake News. Dentre as principais características notadas nesses sites, estão o registro de domínio *.org* e sem o *.br* no final. Esse tipo de registro de domínio dificulta a identificação de responsáveis, não havendo assim transparência, no que se refere se esses domínios são ou não registrados no Brasil (CALDAS; CALDAS, 2019).

Para Mendonça (2018, p. 299):

Um dos possíveis fatores que podem explicar o resultado da pesquisa é a existência de um ambiente politicamente polarizado, em que as pessoas, em detrimento do pluralismo político e da tolerância, consomem somente aquilo que reafirmam suas crenças (BRAGA, 2018, p. 210). Essa tendência humana é chamada pela psicologia de “viés de confirmação”, que segundo Braga (2018, p. 211) representa “[...] a propensão de buscar (ou dar maior atenção) e interpretar as informações que ratifiquem as concepções individuais do intérprete”. Neste cenário, a política é uma das áreas mais exploradas pelas “fake news”, já que é ambiente propenso ao surgimento de opiniões contrapostas

Outro fator apontado também é que tais sites não possuem qualquer página de identificação de seus administradores no corpo editorial. Assim passa a ser cada vez mais desafiador identificar as pessoas responsáveis pelo conteúdo de determinadas notícias (ANGST; BOGLER, 2019).

A maioria das notícias fiéis são assinadas e o seu autor muitas vezes são identificados. Notícias não assinadas e cheias de opinião, muitas vezes se relaciona a notícias falsas e as mesmas são muito difundidas. Outros aspectos relacionados com a identificação de fake News, está no fato dos editores usarem nomes parecidos com o de jornalistas conhecidos, para que se possa confundir os leitores (PONTES, 2018).

Os layouts dos sites de fake News geralmente são bem poluídos, com muitas informações, com o intuito de se assemelhar a sites de notícias, que podem dar credulidade a leigos. Além disso, os sites são repletos de espaços publicitário, fazendo com que uma nova visualização traz remuneração ao seu dono (ANGST; BOGLER, 2019).

Nota-se deste modo que existem alguns meios de identificar uma fake News de uma notícia verdadeira. Para isso, as pessoas precisam adquirir as suas próprias notícias e então desenvolverem técnicas jornalísticas e truques de ofício para poder identificar quais são as

notícias falsas. Aqueles que querem ser portadores de notícias verdadeiras devem analisar com cuidado os sites que usam, além de analisar documentos e bibliotecas públicas compreendendo as técnicas das convenções jornalísticas.

1.4 Crimes Virtuais

Há situações também, que resultam em injúrias e má difamação, onde imagens de pessoas são roubadas e depois atreladas a sites comprometedores. Esse fato ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann, que teve sua imagem ligada a sites de prostituição. Em maio de 2012, esse caso chamou a atenção dos brasileiros. Uma conhecida atriz chamada Carolina Dieckmann, ao levar seu computador pessoal para manutenção, teve alguns arquivos subtraídos. Isso culminou com a divulgação de fotos íntimas por meio das redes sociais.

Diante de tal situação, a comunidade passou a atender que, devido ao rápido desenvolvimento tecnológico e eficiente fluxo de informação, havia premente necessidade de proteção de direitos. Assim, em dezembro de 2012, sancionou-se a lei 12.737, que tipifica criminalmente os delitos praticados de forma virtual.

O dispositivo legal, em seu art. 154-A descreve como crime o ato de

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

No mesmo instrumento, nos parágrafos 1º a 5º, se inclui ainda mais elementos ligados a essa tipificação legal:

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Quanto a ação penal, esta passa a ser descrita no art. 154, estabelecendo que:

Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Assim, nota-se que o principal objetivo da lei supracitada é classificar como crime a invasão de computadores e outros dispositivos eletrônicos, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir informações. Assim, de acordo com a maioria dos dispositivos legais, primeiro o surge problema, para depois haver a legislação. Assim, a invasão em um computador de uma pessoa pública foi um marco para a legislação no que se refere ao desenvolvimento tecnológico e os problemas que o acompanha.

Atualmente encontra-se em vigor a lei 12.965/14, o Marco Civil da internet, que em primeira análise poderia ter sanado, de certa maneira, essa lacuna existente na legislação do Brasil, já que o ordenamento jurídico pátrio não existe uma norma que seja efetiva e expressiva no sentido da tutela de proteção de dados pessoais e seu efetivo tratamento, apenas tratou ele de forma limitada e tímida em seu art. 11 a questão da proteção dos dados pessoais, deixando, ainda, um campo aberto para regulação (BRASIL, 2014).

Regulação essa que deveria incluir um órgão regulador para fiscalizar o ente público como o privado. Cerca de 109 países têm leis de proteção de dados pessoais. E pelo menos 90 países possuem órgão públicos específicos para tratar do tema.

Mesmo com a chegada em vigor do Marco Civil da Internet, o legislador faz alguns erros técnicos no art. 11, ao mencionar que a coleta e armazenamento de dados pessoais devem ser separados do tratamento desses dados, muito embora, sabemos que a coleta e o armazenamento são uma forma de tratamento dos dados pessoais, podemos verificar que essa questão está corrigida em vários projetos de lei que estão em pauta para uma nova legislação que ainda está omissa até a presente data em relação a violação de dados pessoais (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

O legislador não foi muito eficaz ao redigir a legislação no Marco Civil, onde seria possível incrementar uma política de regulação específica para tratamento e proteção dos dados e contra a sua violação, embora também haja necessidade de um órgão fiscalizador e regulador instituído pela lei.

De acordo com Tomasevicius Filho (2016, p. 13):

Outro aspecto que recebeu grande atenção do legislador foi o combate às ilicitudes civil e criminal praticadas sob o manto da privacidade na internet. Se, do ponto de vista social, a internet proporciona contatos interpessoais anônimos, do ponto de vista técnico, toda ação realizada pela internet é passível de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que torna possível a identificação dos usuários. Assim, o art.13, caput, do Marco Civil da Internet exige a guarda dos registros de conexão à

internet pelo prazo de um ano e, pelo art.15, caput, o registro de acesso a aplicações da internet pelo prazo de seis meses. Todavia, o acesso a esses dados para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal somente se dará pela atuação do Poder Judiciário, nos termos dos art.7º, III; 10, §§1º e 2º; 13, §§3º e 5º; 15, §3º, dessa Lei.

No Brasil atualmente existe projetos de lei em transição para conferir uma maior segurança jurídica para proteção dos direitos fundamentais inseridos na proteção de dados que está incluído a imagem do indivíduo também. Esses projetos como poderemos verificar mais a fundo estão em perfeita harmonia com a diretiva europeia que trata a questão desde 1995, vemos um grande vazio legislativo de mais de vinte anos para pontuar um assunto de grande relevância e que envolve direitos fundamentais como já vistos dos usuários da Internet no Brasil (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

Como se pode observar, devido a evolução que ocorre no meio tecnológico o Brasil precisa se adequar legislativamente a nova realidade virtual, que é o futuro das relações jurídicas irão abranger a tecnologia como forma tradicional. Então se faz mister criar leis que abordem e criem mecanismos que regulem e evitem que ocorram abusos ou violações, prejudicando os usuários.

Evidente é que o Brasil está um passo atrás nesse quesito até o presente momento, comparando com algumas nações do mundo que já existem leis específicas para proteção do direito a imagem na internet e dos dados pessoais de forma geral.

Contudo o assunto não se esvairá com a chegada de um novo diploma, mas certamente trará mais segurança jurídica para que os tribunais decidam mais especificamente sem ter que recorrer a hermenêutica muito ampliada para ter que decidir sobre questões de dados ou na pior das hipóteses nem sabermos que estamos sendo violados, com novo dispositivo estaremos a um passo de termos nossos direitos garantidos. Estando em sintonia com o que ocorre já em outras nações (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

No Brasil, durante a pesquisa foi encontrado projetos de leis que já fora mencionado durante esse trabalho, que consiste na premissa de criar uma autoridade na proteção de dados pessoais. Ou seja, igual ao que ocorre já na Europa, que tenha poderes de polícia para fazer a fiscalização e auditoria.

Atualmente, o trabalho que é feito sobre a proteção de dados aos indivíduos é feito por órgãos não específicos, como defesa do consumidor, Procon, e até mesmo pela secretaria nacional de defesa do consumidor, e também pelo ministério público em alguns casos.

1.5 Fake News e Liberdade de expressão

Pode-se dizer que um dos direitos mais básicos do ser humano é a liberdade de expressão, uma vez que o mesmo é fundamental para a manutenção da convivência em uma sociedade democrática. Assim, se faz relevante que a liberdade de expressão se tornasse tema de tratados internacionais, para poderem assim ser respeitados (LIMA, 2018).

Os tratados que defendem a liberdade de expressão são: Declaração Universal dos Direitos Humano (1948); Pacto de San Jose da Costa Rica, (1969), pacto internacional sobre direitos civis e Políticos (1992) e a própria Constituição federal de 1988, no art. 5º Inciso IV e inciso IX: ao estabelecer que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Entretanto, mesmo sendo amplamente amparada por lei, a liberdade de expressão possui as suas limitações de acordo com o art. 5º inciso X da Constituição, quando menciona que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.(BRASIL, 1988).

Para Oliveira e Gomes (2019, p. 95):

A insegurança gerada pela desinformação constitui por si só uma ameaça à democracia e a pluralidade política. A situação se agrava no contexto mundial em que a reascensão de ideais ultraconservadores e segregacionistas vem ganhando ares de normalidade e aponta-se que a difusão de notícias falsas tem servido especialmente à sua propagação, embora sejam utilizadas por grupos de diferentes espectros políticos

Entende-se assim que, a partir do momento em que a liberdade de expressão interfere de modo negativo sobre a imagem de outrem, violando a sua intimidade, passa-se a ser passível inclusive de indenização por dano material.

A palavra dano vem de uma raiz latina que significa *Damnun*, atribuindo qualquer mal ou ofensa que determinado indivíduo possa causar a terceiros, decorrendo em prejuízo material ou moral.

Em muitos casos, pode-se definir como moral aquilo que o indivíduo recebe em uma comunidade e passa a identificar como um correto modo de vida, como usar roupas, não roubar, não mentir, evitar uso de palavras que agridam o senso moral, dentre outros.

A base para toda razão moral é a habilidade do indivíduo atuar de forma racional, baseando-se na ideia de que uma determinada pessoa irá se comportar de um modo semelhante ao de outra pessoa, na mesma situação. Assim a moral passa a ser um comportamento de lei universal. Assim, a moral é algo presente na vida do homem desde o início da humanidade, fazendo parte do relacionamento rotineiro das pessoas. Deste modo a cultura moral interfere diretamente na relação do indivíduo e sua comunidade (BARROS, 2010).

Dano Moral, é aquele que se causa a um indivíduo, sem que lhe traga prejuízo material ou patrimonial, conforme Diniz (2003 p. 84), “é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”. Pode-se conceituar então o dano moral como sendo qualquer lesão sofrida pela pessoa física ou pessoa jurídica em seus direitos da personalidade.

Assim, o dano moral não se enquadra em perda de bens patrimoniais ou financeiros, mas prejuízo para a sua imagem e reputação. Em alguns momentos, estes podem ocorrer por perjúrios, difamação e publicidade mentirosa com o objetivo de trazer prejuízo a identidade da pessoa.

Pode-se adicionar ainda que há dois tipos de danos morais, os diretos e os indiretos.

Conforme Zannoni (1993 p. 287), danos morais diretos são:

[...] na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).

Conforme Zannoni (1993 p. 288), danos morais indiretos consistem:

[...] na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Parece assim plausível que haja então reconhecimento de danos morais também a pessoas jurídicas, quer direta ou indiretamente, uma vez que a sua personalidade pode de certo modo ser afetada. Pode-se também trazer prejuízo a sua imagem e reputação diante de clientes, fornecedores e colaboradores, acarretando desconforto a tais.

Entende-se deste modo que a liberdade de expressão sempre fez parte da dinâmica do jornalismo, bem como informações que não foram apuradas com cuidado e trouxeram consigo informações que se mostraram falsas, depois de devidamente apuradas. Porém, um ponto

saliente é que, algumas informações são disseminadas com o intuito de prejudicar a imagem de outrem, impactando inclusive na escolha de candidatos feita nas urnas por eleitores, e nesse contexto, tais informações deixam de ter característica de liberdade de expressão (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

2. FRAUDES E CRIMES ELEITORAIS

O Direito Digital, as vezes denominado como Direito Cibernético ou Direito Eletrônico, está relacionado de modo impactante com o Direito Eleitoral, uma vez que a conexão entre ambos se tornou muito forte, devido às minirreformas eleitorais, que reduziram as possibilidades de financiamento para as campanhas eleitorais. Uma vez que a divulgação realizada pela internet, mais precisamente pelas redes sociais, possui um baixo custo, esse ambiente passa a ser uma alternativa viável para a divulgação de informações eleitoreiras.

Entretanto, visto o ambiente cibernético possuir uma grande quantidade de participantes, que nele circulam de modo livre, não raro, surgirão questões que demandarão investigações, com o auxílio dos peritos em Computação Forense. Tais fatores poderão seguir dois cursos, o haverá comprovação da materialidade apresentada, ou os agentes envolvidos poderão ser acusados de fraudes ou crimes eleitorais e terão que responder judicialmente pelos mesmos (QUINTILIANO, 2018).

2.1 Lei de proteção de dados

Em agosto de 2018, foi aprovada a Lei 13.709, conhecida como a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LDP), que estabelece normais ainda mais específicas e rigorosas para a devida proteção de dados. Esta Lei foi inspirada no GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados, da União Europeia.

O seu art. 1º possui o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

De acordo com Meyer (2018), esta lei terá um importante impacto na sociedade, uma vez que se cria uma regra para uso de dados pessoais, tanto *on line* como *off line*, para os setores

públicos e privados do Brasil. Nota-se que será também de grande importância para as empresas do segmento *start-up*.

O art. 2, da supracitada lei, apresenta os seguintes fundamentos para a proteção de dados pessoais:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018)

Nota-se que o art. 3º da Lei 13.709/18 especifica que a sua aplicação é para qualquer operação de tratamento, tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, de direito público ou privado. Porém, não especifica também o meio, podendo ser digital ou não, desde que respeitem os seguintes preceitos:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
 - II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
 - III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.
- § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.
- § 2º Exceção-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei (BRASIL, 2018).

De acordo com Meyer (2018), o objetivo essencial da lei 13.709/18, é proteger a privacidade de qualquer pessoa, que possa ser identificada por meio de dados que foram coletados por meio digital ou não. Porém, nota-se que os meios digitais através da rede mundial de computadores é um sítio de informações pessoais. Assim, a supracitada lei tem um impacto maior, devido ao desenvolvimento tecnológico.

Neste contexto, o art. 4º da Lei 13.709/18, possui o seguinte texto:

- Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
 - II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
 - III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018).

Assim, esse art. elucida que existem fatores em que não há aplicação da lei, por motivos óbvios, como quis o legislador, ou seja, determinando que o uso particular e para fins não lucrativos, para finalidade jornalística e outras, tais informações podem ser utilizadas. No contexto do uso acadêmico, porém, de acordo com o art. 7º do mesmo instrumento, deixa claro que há necessidade de autorização ou uso devido dos créditos.

Porém, o legislador menciona no art. 50, a seguinte instrução:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Comentando esse artigo, Meyer (2018), salienta que há neste dispositivo o poder do controlador, a quem compete as decisões concernentes ao uso de seus dados. Assim, essa lei contempla de modo mais abrangente a disseminação de informações de modo desenfreado, buscando coibi-la.

2.2 A Justiça Eleitoral e a legalidade das Eleições

No que se refere a atuação da justiça eleitoral frente às eleições, se faz necessário elucidar que, não existe Estado Democrático de Direito, sem que haja eleições honestas, garantindo assim a universalidade e a igualdade. Neste sentido, se faz relevante que se resguarde a liberdade do voto, possibilitando ao povo, como titular do poder público, a escolha de seus governantes (PONTE, 2016).

Defensores do sistema *civil law* acreditavam que o juiz, ao aplicar tão somente a lei, promoveria a certeza jurídica de modo a garantir a segurança das relações sociais e igualdade entre os cidadãos. Assim, a Justiça Eleitoral deve estar atenta a todos os fatores que possam colocar em risco a vontade popular. (MARINONI, 2016, p. 51).

É nesse contexto se surge o princípio da legalidade, como uma garantia para o Poder Público, de que todas as ações, dentro dos parâmetros dos três poderes, deverão estar respaldados em lei, limitando a atuação dos Entes Federados, buscando em primeiro lugar, proteção da sociedade, em relação ao abuso de poder. A legalidade é então um dos pilares do

Estado de Direito, tendo-se assim como pressuposto de que tudo o que não está proibido por lei é permitido (PONTE, 2016).

Uma relação social (de caráter pessoal, extra mercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é a transferência ilegal de renda, dentro da sociedade ou do fundo público, para a realização de fins estritamente privados. Tal relação envolve a troca de favores entre os grupos de agentes e geralmente a remuneração dos corruptos com o uso da propina e de quaisquer tipos de incentivos, condicionados estes pelas regras do jogo e, portanto, pelo sistema de incentivos que delas emergem (SOUZA; PARREIRA, 2014, p. 12).

Foi, portanto, em razão da necessidade de controlar e frear os excessos do rei e das tradições jurídicas dentro do regime absolutista, que o Estado Liberal de Direito, regime adotado depois da Revolução Francesa, fez surgir o princípio da legalidade. A lei foi elevada e posta como uma ferramenta de defesa da burguesia contra a administração e os juízes do absolutismo, que ficaram atrelados e limitados à lei (MARINONI, 2008, p. 25).

Para que haja uma justa e racional decisão é fundamental o respeito aos precedentes judiciais, sendo inevitável afastar a ideia restrita de que a igualdade é tão somente com relação à lei. Como bem aponta Fredie Didier Jr (2015), o princípio da igualdade deve ser pensado como o ideal de isonomia quanto ao Direito e não apenas à lei. O termo “lei”, diante da evolução do princípio da legalidade, tem que ser compreendido como “norma jurídica”.

Não se pode permitir que os órgãos jurisdicionais tenham posturas diferentes para a mesma situação concreta. Por isso a necessidade de os tribunais promoverem a uniformização de sua jurisprudência, como determina o art, 926, CPC, cuja imposição de coaduna com o princípio da igualdade.

De acordo com Ponte (2016), a CF/1988 reservou ao Ministério Público, um papel destacado, como uma instituição permanente fundamental para a função jurisdicional do Estado, tendo a incumbência de defender a ordem pública, garantindo o Estado Democrático de Direito. Assim, os interesses sociais e individuais dos cidadãos devem ser protegidos por essa instituição, e o direito a ocorrência de eleições honestas é um desses interesses.

Assim sendo, o Ministério Público deve se valer de seu poder, para analisar se eleições que utilizam sistemas cibernéticos ou digitais, estão caminhando dentro da lisura e da honestidade. Segundo assim pela senda da legalidade, nota-se que é de suma importância que o legislador continue a desenvolver normas claras sobre o Direito Cibernético, para que os magistrados e o Ministério Público tenham condições de realizar o seu trabalho (QUINTILIANO, 2018).

Neste sentido, cabe ao Ministério Público Eleitoral zelar para que haja um processo eleitoral totalmente seguro e correto. Entretanto, o processo eleitoral não diz respeito apenas à disponibilização de urnas e seções adequadas, além e apuração correta de votos (PONTE, 2016).

De acordo com o autor acima, pode-se adicionar como uma parte integrante do processo eleitoral, as propagandas eleitorais. Tais propagandas devem seguir o devido curso eleitoral, evitando qualquer tipo de desvio de conduta, como abordagens irregulares, captação ilegal de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido da máquina administrativa, em prol de candidaturas específicas.

Neste sentido o uso de sistemas cibernéticos para a disseminação de fake News, pode ser encarado como um meio incorreto de propaganda eleitoral, permeado de desvio de conduta e de captação ilegal de sufrágio. Assim, se faz necessário que algum conhecimento sobre Computação Forense, sejam aplicados pelo Ministério Público Eleitoral, como o propósito de dar lisura e transparências às eleições.

2.3 Direito Cibernético aplicado ao Direito Eleitoral

Para que se possa compreender alguns fatores relacionados entre o Direito Cibernético e o Direito eleitoral, se faz relevante compreender alguns aspectos acerca do termo Big Data, termos esse muito utilizado atualmente, que está relacionado com a grande quantidade de informações que circulam na rede mundial de computadores. Conceitua-se Big Data o conjunto amplo de dados, que devido a sua grandeza, necessita de ferramentas especiais que lidaram com todas as informações geradas, visando aproveitar-se de cada uma, para o bem da organização (TAURION, 2013).

2.3.1 Big Data

A humanidade lida com dados e informações desde a pré-história. O homem para conseguir a sobrevivência, buscava saber onde havia mais alimento, onde havia abrigo e onde havia mais segurança. Quando o homem deixou de ser coletor para ser agricultor, ele procurava saber qual era e melhor terra, ou que produto seria melhor cultivado em determinadas regiões e assim por diante (POLZONOFF JÚNIOR, 2013).

Para Davenport (2014 p. 11):

[...] Big Data é um termo genérico para dados que não podem ser contidos nos repositórios atuais; refere-se a dados volumosos demais para caber em um único servidor; não estruturados demais para se adequar a um banco de dados organizado em linhas e colunas ou fluidos demais para serem armazenados em um data *warehouse* estático. Embora o termo enfatize o seu tamanho, o aspecto mais importante, na verdade, envolve sua falta de estrutura.

Todas estas informações ficam arquivadas e podem ser utilizadas pelas instituições ou pessoas no momento que mais lhe convier. Isto é relevante, pois quanto mais informações a pessoa possuir, mais poder ela terá para tomar as decisões e obter vantagens competitivas ou eleitorais.

O conceito de Big Data é bastante recente no cenário corporativo ou eleitoral, isto significa que há poucos anos apenas as pessoas começaram a pensar em usar todas as informações disponíveis para o seu benefício, pensando no futuro (TAURION, 2013).

Se uma pessoa entender que as informações do Big Data serão importantes para ela, precisará buscar profissionais que tenham habilidade de explorá-lo e de conseguir estruturá-lo. Assim, transformará os dados contidos no Big Data em informações que façam sentido para si. Deste modo, haverá possibilidade de se usar estes dados com inteligência analítica, mais conhecida como “Analytics” (DAVENPORT, 2014).

O desenvolvimento da tecnologia permitiu aumentar de forma exponencial a capacidade das organizações de armazenar informações. Assim, as instituições, quer sejam privadas ou públicas, precisam desenvolver meios de aproveitar do melhor modo possível estas informações (TAURION, 2013).

A quantidade de informações se tornou tão grande, que as organizações não têm mais como criar um setor de armazenamento de dados. Assim, por meio de empresas como o Google, é possível fazer armazenamento de informações nas nuvens (POLZONOFF JÚNIOR, 2013).

As informações geradas são de suma importância para os mais diversos setores. A seguir serão apresentando alguns setores que se beneficiam com o correto gerenciamento de informações.

Para que se possa entender com clareza a definição do Big Data, pode-se apresentar cinco aspectos que o compõe, conhecidos como os cinco V's, que são, conforme Taurion (2013):

- Volume;
- Velocidade;
- Variedade;

- Veracidade;
- Valor.

Com respeito ao primeiro aspecto, ou seja, o volume, já se abordou aqui neste trabalho, tratando-se da quantidade de dados que tem crescido de forma exponencial, dificultando assim, por este fator a sua total utilização.

O aspecto seguinte é a velocidade. Neste ponto, Taurion (2013 p. 37) comenta:

Para dar conta de determinados problemas, o tratamento dos dados (obtenção, gravação, atualização, enfim) deve ser feito em tempo hábil - muitas vezes em tempo real. Se o tamanho do banco de dados for um fator limitante, o negócio pode ser prejudicado: imagine, por exemplo, o transtorno que uma operadora de cartão de crédito teria - e causaria - se demorasse horas para aprovar uma transação de um cliente pelo fato de o seu sistema de segurança não conseguir analisar rapidamente todos os dados que podem indicar uma fraude.

O aspecto a seguir é a variedade. Os dados além de terem volume, eles possuem aspectos variados, assim, tem-se dados em formatos estruturados e não estruturados. Os estruturados são aqueles armazenados em bancos de dados como o PostgreSQL e Oracle. Os dados não estruturados são provenientes de muitas fontes e possuem formatos diferentes como áudio, vídeo, documentos. Neste ponto, deve-se tratar tais dados de forma unificada, pois um tipo de dado não terá serventia se não estiver associado a outro (TAURION, 2013).

Um aspecto relacionado diretamente com o Direito Cibernético que está relacionado com o Direito Eleitoral é a veracidade. A veracidade do dado tem a ver com a sua confiabilidade, pois de nada servirá ter-se aspectos como volume, velocidade e variedade, se as fontes dos dados não forem confiáveis (POLZONOFF JÚNIOR, 2013).

O último aspecto é o valor. Neste respeito, os dados precisam dar um retorno no investimento feito no Big Data. Assim, deve-se analisar como os dados utilizados refletiram em um aumento de receita para a empresa (TAURION, 2013).

Assim, para que se possa aproveitar muito bem as informações do Big Data, há a necessidade de se fazer um monitoramento contínuo dos dados. Deste modo, se conseguirá explorar as informações mais relevantes, que poderão ser muito úteis para a empresa (DAVENPORT, 2014).

Embora seja de suma importância a utilização do Big Data, para que se utilize as informações de modo eficaz, se faz igualmente importante que se cuide também da segurança de tais informações. Valendo-se de tais informações, entretanto, alguns indivíduos conhecidos

como Engenheiros Sociais, com intenções inescrupulosas, atuam com o intuito de prejudicar as pessoas quer pelo uso de chantagens, venda de informação sigilosa a concorrentes ou até mesmo por diversão.

Esse fator é crucial para a Computação Forense, pois está ligado diretamente a crimes, quer eleitorais quer não, com respeito ao uso de informações falsas. Assim, o Direito Cibernético e o Direito Eleitoral precisam usar ações consoantes.

Assim, algumas pessoas públicas ficam vulneráveis, pois, a revelação de importantes informações sobre a sua vida pode ameaçar a sua produtividade, confiabilidade e resultados. Geralmente, este assunto não é tratado como de muita importância pelas pessoas como o argumento de que estão se equipando com melhor tecnologia e se sentem protegidas pelos seus sistemas de *firewalls*, *anti-malwares*, sistemas de detecção de intrusão (IDS), meios de autenticação cada vez mais eficazes, *tokens*, *smart cards*, biometria, dentre outros (SANTOS, 2004).

Segundo Mitnick e Simon (2003 p. 3):

Uma pessoa pode ter adquirido as melhores tecnologias de segurança que o dinheiro pode comprar, pode ter treinado seu pessoal tão bem que eles trancam todos os segredos antes de ir embora e pode ter contratado guardas para o prédio na melhor empresa de segurança que existe. Mesmo assim essa empresa ainda estará vulnerável. Os indivíduos podem seguir cada uma das melhores práticas de segurança recomendadas pelos especialistas, podem instalar cada produto de segurança recomendado e vigiar muito bem a configuração adequada do sistema e a aplicação das correções de segurança. Esses indivíduos ainda estarão completamente vulneráveis.

Assim, o Big data pode ser conceituado como algo positivo ou negativo. Positivo no que refere a quantidade de informações que podem ser gerenciadas e usadas para o benefício das pessoas. Mas, pessoas inescrupulosas, podem fazer uso de informações, para reverter o processo eleitoral, acarretando em prejuízo para o Estado Democrático de Direito.

2.3.2 Direito Cibernético

Dentre as nomenclaturas utilizadas para nomear o novo ramo do Direito relacionado com o Direito Cibernético estão, Direito Digital, Direito Eletrônico e Direito Informático. Esse ramo do Direito surgiu devido a relação intrínseca entre o Direito e os Recursos Tecnológicos, providos pelo crescente setor da informática, com a finalidade de tratar as questões que surgem em decorrência das atividades que os usuários dessa tecnologia, estão praticando (QUINTILIANO, 2018).

Raramente existe alguma atividade na atualidade que não faça uso da internet, ou que dependa dela para os devidos processos da vida. Mesmo comunidades remotas, que se dedicam a atividades rurais, extrativistas ou outras coisas do gênero, precisam da internet quando vão ao banco, tiram documentos ou fazem alguma negociação. Assim a internet se tornou parte da vida do homem contemporâneo.

Porém, diante desse fator, a internet se tornou também um ambiente propício para fraudes ou atividades criminosas. Deste modo, muitas organizações, quer sejam privadas ou públicas, precisam recorrer as vezes ao ramo do Direito Cibernético para tratar de questões que, em algumas situações, se veem inseridas. Todas essas questões são tratadas e amparadas, pelo Direito Cibernético e também pela computação Forense (PONTE, 2016).

Porém, de acordo com Quintiliano (2018, p. 91):

O Direito Cibernético ainda não se estabeleceu como um ramo autônomo do Direito, visto que precisa do suporte de outras áreas do Direito. Dessa forma, está fortemente relacionado principalmente com o Direito Eleitoral, Direito do Consumidor, Direito Penal e Direito Civil.

Devido a globalização, as pessoas podem comprar qualquer produto via internet, mesmo de fora do seu país. A China, por exemplo, criou uma grande estrutura para vender quase todo tipo de produto pela internet. Entretanto, surgem também inúmeras questões relacionadas com compras pagas e não recebidas, entregas de produtos diferentes dos comprados, produtos com defeito e outras.

Assim, se faz necessário, que dentro do princípio da legalidade, haja regulamentações para que o poder jurídico possa atuar de modo impactante, corrigindo e punindo pessoas que agem de má fé. É nesse contexto que o Direito Cibernético estará atuando (SOUZA; PARREIRA, 2014).

Embora, a internet tem sido um campo propício para fraudes financeiras, comerciais, crimes e estelionatos, há também um campo amplo para irregularidades dentro dos processos de campanhas eleitorais. É exatamente deste tipo de uso incorreto da internet que o presente trabalho discorrerá a seguir.

3. O AMPARO JUDICIAL PARA PREVENIR INFORMAÇÕES FALSAS

A Justiça Eleitoral é responsável por todo o processo eleitoral que contempla: preparação, organização e administração de todos os aspectos envolvidos, que vai desde a inscrição dos eleitores, suas transferências de domicílio eleitoral, expedição de títulos e a nomeação de pessoas que comporão as juntas eleitorais (PONTE, 2016).

Ademais, durante a propagação das propagandas eleitorais, cabe ao juiz eleitoral, no caso de denúncia de desrespeito a lei ou de captação de sufrágio, determinar a cessação de imediato do abuso, encaminhando todo material apreendido como colher eventuais depoimentos para que o Ministério Público possa tomar as providências cabíveis (PONTE, 2016).

De acordo com Gomes (2018), não é fácil colocar em prática o significado democrático, pois há por um lado, políticos totalmente desacreditados devido a recorrentes casos de corrupção, e por outro lado, eleitores que estão desmotivados em expressar os seus anseios por meio do seu voto.

Soma-se a isso, o potencial poder da internet em distribuir uma vasta gama de notícias falsas, com tendências a prejudicar alguns candidatos, distorcendo ideias e fatos, visando mudar a opinião pública. Todos esses fatores causam muitas preocupações à Justiça Eleitoral, onde nunca se debateu tanto as questões impactantes das *fake News* (GOMES, 2018).

3.1 Fake News: uma preocupação Global

De acordo com Quintiliano (2018), o Brasil é o quarto país do mundo em número de acessos a internet, ficando atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos da América. Estatísticas apresentam que havia no Brasil, em 2017, 139 milhões de usuários de internet, onde a maioria acessa por meio de seu dispositivo móvel.

Em média cada pessoa fica 8 horas e 56 minutos conectada por dia. Tais fatores contribuem para que notícias inverídicas de todas as espécies sejam amplamente divulgadas, principalmente por meio das redes sociais. Deste modo, nota-se o quão grave é o uso de fake News em um processo eleitoral (QUINTILIANO, 2018).

Quintiliano ainda comenta que:

Com efeito, tais dados demonstram a importância e o grande potencial representado pela internet, inclusive para propósitos eleitorais; fato que, de per si, justifica a grande utilização desses recursos tecnológicos nas campanhas e pré-campanhas eleitorais. Assim, considerando-se que a internet está sendo cada vez mais utilizada pelos candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos para propósitos eleitorais, seguramente poderão ocorrer muitos abusos e utilização indevida desse meio de comunicação social, sendo que tais incidentes demandarão a atuação do Direito Cibernético e da Computação Forense, especialmente nos casos em que os autores dos abusos atuaram por meio de perfis falsos, buscando o anonimato e a impunidade.

Assim, a justiça Eleitoral usará do amparo de investigações cibernéticas, para poder autuar qualquer infrator, fazendo as devidas observações e aplicando as sanções previstas.

Uma notícia falsa pode causar danos irreparáveis na pessoa lesada que vê a sua imagem arruinada sem que nada tenha feito de errado. A pessoa caluniada em uma eleição, além de ter o potencial de não se eleger, ainda terá que lidar com o transtorno de provar que é inocente das acusações. Todos esses fatores podem levar o disseminador da notícia a responder criminal e civilmente por isso (GOMES, 2018).

Uma vez que cabe ao TSE salvaguardar a tranquilidade de uma eleição, buscando a serenidade no processo, no caso de uma notícia falsa que traga comprometimento ao rito democrático, essa instituição providenciará que haja uma requisição de força federal, para que possa existir a garantia do cumprimento da lei (PONTE, 2016).

Nesta senda, Gomes (2018, pp. 36-37), argumenta que:

Desse modo, não é exagero pregar que as fake news têm como objetivo confundir o público, colocando-o em dúvida acerca de alguma questão ou simplesmente fazer com que essa dúvida não exista, visto que muitas vezes as fake news ratificam posicionamentos ideológicos com base nos dados extraídos dos leitores, como também tem o poder de impor ou aumentar a rejeição sobre determinada ideia ou pessoa ou, em alguns casos, aumentar a popularidade de alguém. Em uma conclusão lógica, pode-se dizer que a grande intenção das notícias falsas é desconstruir a verdade que pouco impacta comparado à mentira. Não por outra razão que a era da pós-verdade é decorrente do fenômeno das fake news

Assim sendo, as ações de fake News precisam ser coibidas a quem detém o direito para isso, fazendo as devidas aplicações legais, e cuidando para que pessoas mal intencionadas com objetivos de lesão eleitorais assumam a fraude e sejam responsabilizadas por isso.

3.2 Responsabilidade Civil

Toda ação leva a uma determinada responsabilidade em si. Assim, a palavra responsabilidade vem do latim que significa *respondere*, ou seja, responder por ter tido uma determinada atitude. Este vocábulo está vinculado a fornecer uma resposta a determinadas indagações (DIAS, 2013).

Deste modo, toda ação que o indivíduo praticar, terá uma reação, onde cada um deverá prestar contas ou fornecer uma resposta. Enfim, a sociedade pede este tipo de atitude, para que se possa haver um convívio pacífico.

Pode-se mencionar neste sentido, que no convívio em sociedade há direitos e deveres, determinados em regras, que se infringidas acarretará ao indivíduo infrator a penalidade do descumprimento de suas responsabilidades. Assim, para o Direito, a responsabilidade é um

dever jurídico, assumido por consequências de um ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nota-se que os legisladores buscam normalizar todas as ações de relacionamento social, para que haja ciência do que se espera de cada indivíduo e para que ninguém atue em ignorância.

Conforme assevera Lopes (2002), a responsabilidade, em alguns casos está relacionada em se reparar danos causados por atos inconsequentes ou ações de desrespeito às normas sociais previamente estipuladas.

Assim, quaisquer ações que reflita em danos ou prejuízos a outrem, devem ser de algum modo reparados. Isto impede que haja ações impensadas, independentes de responsabilidade, trazendo maior garantia a todos os integrantes da sociedade.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 23) ensina:

A compensação do dano ao lesado consiste na finalidade básica do instituto e intenciona a restauração do *statu quo ante*, ou seja, o estado em que as coisas se encontravam. Sendo inviável, estabelece-se um valor pecuniário indenizatório. Paralelamente, como função secundária, o encargo imposto ao causador gera um efeito punitivo. O efeito punitivo, por sua vez, persuade não somente o causador a não mais lesionar, como a sociedade no todo, em uma terceira função de cunho socioeducativo, tornando público que, condutas similares, não serão admitidas.

Por meio deste autor, percebeu-se que a determinação de efeito punitivo, impede que o indivíduo atue de forma irresponsável, causando prejuízo a outros. Isto possibilita que haja ordem e respeito entre os pares da sociedade.

3.2.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Pode-se conceituar a responsabilidade objetiva como aquela isenta ou livre de culpa. Neste caso tal tipo de responsabilidade “prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o nexo de causalidade com o dano acarretado. A culpa pode existir ou não, entretanto, será irrelevante para o dever de reparação” (GONÇALVES, 2011 p. 30).

Assim, o ser humano é desprovido de ações perfeitas, podendo vez ou outra causar, mesmo que de forma inconsciente o mal a outrem. Entretanto, deve-se perceber que tal ação particularmente humana, não o isenta de responder civilmente.

A responsabilidade subjetiva, é também conceituada como a teoria da culpa, uma vez que se subentende que o acusado cometeu um ato culposo ou doloso, havendo assim a necessidade de se obter provas contra o causador (GONÇALVES, 2011).

Nota-se então, que o indivíduo pode também atuar de forma nociva, com intenção de prejudicar outrem, ou simplesmente, sem a preocupação do que a sua ação pode ocasionar.

Tantos os artigos 186 como o 927 do Código Civil discorrem sobre a responsabilidade subjetiva:

“Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, como apresentado pelo legislador, a responsabilidade subjetiva está associada tanto ao conhecimento do mal e a intenção de comete-lo como o resultado de uma culpa, havendo possibilidades de evita-la.

Deste modo, nota-se conforme o art. 927, a obrigação de reparação de culpa, sendo essa indiferente se aplicada como objetiva ou subjetiva.

3.2.2 A Responsabilidade Civil E Seus Pressupostos

Dentro dos pressupostos da responsabilidade civil, Diniz (2003, pp. 36, 37), assevera:

Há certa disparidade na doutrina sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil. Assim, entende-se que existem três pressupostos necessários. São eles, a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, com previsão legal e que se apresente como ato ilícito ou lícito; ocorrência de dano moral ou patrimonial à vítima e por fim o nexo de causalidade, o elo entre o ato e o dano. Sobre a culpa, compreendem que não é pressuposto geral da responsabilidade civil, por não ser um elemento geral, haja vista a existência da responsabilidade civil objetiva, que se abstém do elemento culpa para sua configuração

Nota-se portanto, que qualquer indivíduo pode ser passivo de responder civilmente por suas ações, uma vez que possui livre arbítrio, entretanto, há de se entender, que está a sua disposição as normas, para que este saiba que agiu de forma consciente e não pode ser inocentado de seus atos.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 32), asseveram o seguinte sobre a conduta humana:

A conduta humana voluntária reproduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo (ação comissiva) ou pela prática de comportamento negativo, a omissão (ação omissiva), abstenção de uma conduta. Até mesmo na ação omissiva a voluntariedade está presente, como determina o artigo 186 do Código Civil, nos termos “por ação ou omissão voluntária”. Isto, pois, ausente o requisito da voluntariedade, afasta-se a conduta na omissão, o que inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade civil. Também há dissonâncias na doutrina sobre ser, a ilicitude, aspecto imperativo da ação humana voluntária. A despeito de aparentar óbvia a conduta ilícita, até em razão da

própria redação do artigo 186, a ilicitude, para Gagliano e Pamplona, não necessariamente, acompanha a ação humana lesiva ensejadora da responsabilização, podendo este decorrer de ato lícito. Deste modo, é mais prudente elencar os elementos realmente genéricos ou fundamentais da responsabilidade civil. No caso em questão, somente a conduta humana voluntária

Conforme o autor, é humanamente possível prever e evitar determinados danos, contribuindo assim para o bem-estar da comunidade. Qualquer ação que cause danos a outrem, deve ser respondida, independente da intenção.

Há de se entender, no entanto, que só haverá responsabilidade civil, se algum dano foi cometido e se há alguma reparação a ser feita. Neste caso, entende-se que algum indivíduo sofreu prejuízo pressuposto pela ação do causador. Cabe-se assim uma reparação que pode ser feita por meio de uma indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017)

Deste modo, percebe-se que só há reponsabilidade civil, se houve o a acarretamento de danos a outrem.

3.2.3 Conceito de Dano

Conceitua-se dano como “sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Devendo este ser indenizado, independentemente de seu caráter objetivo ou subjetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 40).

Para Diniz (2003, p. 40):

Como espécies, pode-se dizer que o dano se classifica em material e moral. O dano material, também chamado de patrimonial representa lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu possuidor. Subdivide-se em dano emergente, que corresponde ao efetivo prejuízo, o que a vítima de fato perdeu e em lucros cessantes, correspondente ao que a vítima deixou de auferir por força do dano.

Entretanto, nem todo dano causa prejuízo patrimonial, ou seja, pode ser que o dano causado afete diretamente a dignidade da pessoa humana, e assim sendo, neste caso, o dano pode ser classificado como moral (GONÇALVES, 2011).

Assim, percebe-se que não há a normatização apenas de danos patrimoniais ou financeiros, pois o indivíduo atingido, pode sentir-se lesado também em sua dignidade.

Cavaliere Filho (2010 p. 78) assevera:

[...] a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Deste modo, compreende-se que o dano moral não pode ser estimado, pois não tem relações financeiras definidas, entretanto, pode ser mensurado e presumido, buscando calcular o custo da perturbação psicológica da pessoa ofendida.

CONCLUSÃO

O presente artigo apontou que Numa campanha eleitoral, a busca por informações sobre determinados candidatos é algo natural, porém, muitas informações sobre corrupção, crimes eleitorais e outros dados podem ser divulgados com muita facilidade, sem que se possa conhecer a fonte ou saber se a mesma é ou não confiável.

Neste sentido, ao abordar o conceito de fake news, compreendeu-se se tratar de histórias falsas que aparentemente se assemelham a notícias frases espalhadas pela internet. Entretanto, a divulgação de histórias falsas, com objetivos políticos remetem a bem antes do advento da internet.

Um dos perigos apontados pelo trabalho no que se refere a disseminação de fake news é que a mesma possui um aspecto corrosivo para a Democracia, afetando a credibilidade de alguns candidatos frente a sociedade, uma vez que as pessoas se encontram muito conectadas as informações.

Entretanto, não se deve confundir fake News com liberdade de expressão, uma vez que a liberdade de expressão é um dos direitos mais básicos do ser humano, sendo fundamental para a convivência em uma sociedade democrática. Porém, mesmo sendo amplamente amparada por lei, a liberdade de expressão possui as suas limitações, não pode de modo algum interferir modo negativo sobre a imagem de outrem, violando a sua intimidade, passa-se a ser passível inclusive de indenização por dano material.

No que se refere ao Direito Digital, explanou-se que o mesmo está relacionado de modo direto com o Direito Eleitoral, uma vez que a conexão entre ambos se tornou muito forte, devido às minirreformas eleitorais, que reduziram as possibilidades de financiamento para as campanhas eleitorais. Insta-se também que ambiente cibernético possui uma grande quantidade de participantes, que nele circulam de modo livre, não raro, surgirão questões que demandarão investigações, com o auxílio dos peritos em Computação Forense.

Por fim conclui-se que a prática democrática é desafiadora, pois por um lado há políticos totalmente desacreditados devido a recorrentes casos de corrupção, e por outro lado, eleitores que estão desmotivados em expressar os seus anseios por meio do seu voto. Além desses fatores, há o potencial poder da internet em distribuir uma vasta gama de notícias falsas,

com tendências a prejudicar alguns candidatos, distorcendo ideias e fatos, visando mudar a opinião pública.

REFERÊNCIAS

ANGST, F. H. Fake News: A influência nas eleições norte americanas e as medidas preventivas norteadoras das eleições brasileiras de 2018. **(Re) pensando Direito**. Ano 9. N. 17. Jan/jun. 2019, p. 259-274.

BARROS, M. R de F. **A ética no exercício da profissão contábil**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15. abr. 2020.

BRASIL. **Lei 12.737/12**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em 12 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965/14**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 12 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709/18**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em 12 de abr. 2020.

CALDAS, C. O. L. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big data, das fake News e das shitstorms. **Perspectiva em ciência e informação**. V. 24, n. 2, p. 196-220, abr/jun. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 78.

DAVENPORT, Thomas H. **Big Data no Trabalho**: Derrubando Mitos e Descobrendo Oportunidades, São Paulo: Elsevier, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013..

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. V.7. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 84.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 28.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Vol.2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, L. D. V. **A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão.** Boa Vista: UFRR, 2018.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil.** 2 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2002. v. 5. p. 188-189.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEYER, M. **Lei 13.709/18:** Lei da proteção de dados. Rev. Publicações. (2018). Disponível em:

<https://www.machadomeyer.com.br/images/publicacoes/PDFs/Lei_Protecao_de_Dados_ebook_18.pdf> Acesso em 12 de abr. 2020.

MENDONÇA, N. S. O fenômeno das “fake news” no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 294-316, 1º sem. 2019 – ISSN 1678-3425.

MITNICK, Kevin D.; SIMON, William L. **A arte de invadir:** Ataques de Hackers: Controlado o Fator Humano na Segurança da Informação. São Paulo: Pearson Education, 2003.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019.

POLZONOFF JÚNIOR, P. **Big Data:** Como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PONTE, A. C. **Crimes Eleitorais.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PONTES, C. H. F. **Fake news e o desafio da justiça eleitoral nas eleições de 2018.** Brasília: Unileya, 2018.

QUINTILIANO, P. Crimes Eleitorais Cibernéticos nas Campanhas Eleitorais Pela Internet. **Revista ICOFCS**, São Paulo, outubro 29-30, 2018.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. **In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (Coord.).** Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b. p. 147-166.

SANTOS, Luciano A. L. **O impacto da engenharia social na segurança da informação.** 2004. 82 f. Monografia (Especialização) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2004.

SOUZA, F. S. R. N.; PARREIRA, T. J. A Carta de Serviços ao cidadão como instrumento de melhoria do serviço público. **In: VII Congresso CONSAD de Gestão Pública.** Centro de Convenções Ulysses Guimarães Brasília/DF – 25, 26 e 27 de março de 2014.

TAURION, C. **Big Data.** Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão. 2018. **Monografia (Graduação em Direito)** – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet**: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.* vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016.

ZANNONI, Eduardo. *El Daño en la Responsabilidad Civil*. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1993. p. 287-288.